

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Julho de 2007 — Mülhens/IHMI — Minoronzoni (TOSCA BLU)

(Processo T-150/04) ⁽¹⁾

(«*Marca comunitária — Processo de oposição — Pedido de marca comunitária figurativa TOSCA BLU — Marca nacional nominativa anterior TOSCA — Motivos relativos de recusa — Marca notoriamente conhecida na acepção do artigo 6.º-bis da Convenção de Paris — Artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 — Artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento n.º 40/94*»)

(2007/C 199/57)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: Mülhens GmbH & Co. KG (Colónia, Alemanha) (representante: T. Schulte-Beckhausen, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (representantes: inicialmente M. Capostagno e posteriormente O. Montalto, agentes)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do IHMI, interveniente no Tribunal de Primeira Instância: Minoronzoni Srl (Ponte San Pietro, Itália) (representantes: G. Floridia, F. Poletti e R. Floridia, advogados)

Objecto do processo

Recurso da decisão da Primeira Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 18 de Fevereiro de 2004 (processo R 949/2001-1) relativa a um processo de oposição entre a Mülhens GmbH & Co. KG e a Minoronzoni Srl.

Parte decisória

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) A Mülhens GmbH & Co. KG é condenada nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 239, de 25.9.2004.

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 11 de Julho de 2007 — Asklepios Kliniken/Comissão

(Processo T-167/04) ⁽¹⁾

(«*Auxílios de Estado — Hospitais públicos — Compensação de perdas de exploração e concessão de garantias — Denúncia — Falta de tomada de posição por parte da Comissão — Acção por omissão — Legitimidade — Admissibilidade — Prazo razoável — Regulamento (CE) n.º 659/1999*»)

(2007/C 199/58)

Língua do processo: alemão

Partes

Demandante: Asklepios Kliniken GmbH (Königstein-Falkenstein, Alemanha) (representante: K. Füller, advogado)

Demandada: Comissão das Comunidades (representantes: V. Kreuschitz e M. Niejahr, agentes)

Intervenientes em apoio da demandada: República Federal da Alemanha (representantes: inicialmente C.-D. Quassowski e A. Tiemann, e em seguida W.-D. Plessing e C. Schulze-Bahr, agentes); e Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (representantes: inicialmente M. Bethell e em seguida C. Gibbs e E. O'Neill, agentes)

Objecto

Pedido com vista a obter a declaração, em conformidade com o artigo 232.º CE, de que, não tendo tomado uma decisão nos termos do artigo 4.º, n.ºs 2, 3 ou 4, do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo [88.º] CE (JO L 83, p. 1), sobre a denúncia apresentada pela demandante relativamente à concessão de auxílios alegadamente ilegais a hospitais do sector público na Alemanha, a Comissão não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 88.º CE bem como do artigo 10.º, n.º 1, e do artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento n.º 659/1999

Parte decisória

- 1) A acção é julgada improcedente.
- 2) A Asklepios Kliniken GmbH suportará, além das suas próprias despesas, as efectuadas pela Comissão.
- 3) A República Federal da Alemanha e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportarão as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 201, de 7.8.2004.